



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2269/2024**

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS EGM/SEFIN ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSPOSIÇÃO, NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS EGM/SEFIN ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSPOSIÇÃO, NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 12,3 MI)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, a proposição advém do Poder Executivo, tratando-se de competência do Prefeito, nos moldes do art. 165, III, da CF, bem como art. 167, da CF.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, pois dispõe de matéria de interesse exclusivamente local, ou seja, orçamento do ente federativo municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

Quanto ao conteúdo, a proposição legislativa atende ao mandado constitucional do art. 167, VI, da CF, o qual diz que é vedada “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”, bem como art. 60, I, da LOMJP.

Neste norte, a proposição legislativa tem como objeto autorizar a realocação de dotação orçamentária através do instrumento da transposição no vigente orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

A justificativa para o referido projeto de lei é de ajustar as despesas às reais condições de sua execução, uma vez que os valores de referência utilizados na elaboração da Peça Orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2024, tiveram suas estimativas a preço de junho de 2023.

Nesse diapasão, o orçamento público deve ser visto como uma lei que autoriza os gastos que o Governo pode fazer durante determinado tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que devem concretizar, com previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las.

Ademais, nos termos do art. 165 da CF, a Administração Pública se vale do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, instrumentos de planejamento da ação governamental, sancionadas pelo Poder Executivo, para operacionalizar o desenvolvimento das atividades do Estado. Destaca-se a LOA, que se organiza por ações, projetos e atividades, com os concernentes créditos orçamentários, ou adicionais. Contudo, ressalta-se que as alterações, os ajustes e movimentações desse orçamento só podem ocorrer mediante autorização em lei, como no caso do art. 167, VI, da CF.

Nesse contexto, a realização de qualquer despesa pública deve estar amparada nos instrumentos mencionados, sendo pressuposto do gasto público a correspondente existência de dotação orçamentária. A realização de despesa pública sem a atinente dotação e, por sua vez, sem o devido empenho, afronta o art. 167, II, da CF, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Destarte, a autorização para a realocação orçamentária necessita de instrumento legal específico. Assim, pode-se dizer que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, como:

- Variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para o consumo imediato ou futuro;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

- Incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- Omissões orçamentárias;
- Fatos que independem da ação volitiva do gestor;
- Reforma administrativa;
- Repriorização das ações governamentais;
- Repriorização de gastos.

Os quatro primeiros motivos dão suporte ao surgimento dos créditos adicionais, enquanto os três últimos provocam alterações que dão margem a reformulação orçamentária nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos, sob a denominação constitucional de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão. Tais alterações demandam lei específica.

Em prosseguimento, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se, por ventura, uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a instituição de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo. Já as transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. Por fim, as transferências acontecem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorização de gastos.

Quanto ao PLO, busca-se uma autorização para a realocação de despesas, por meio dos instrumentos de transposição e transferência, com vistas ajustar as despesas às reais condições de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Assim, os Órgãos do Poder Executivo que serão objeto da Realocação de Dotações Orçamentárias estão especificados no Anexo I - para o Acréscimo e o Anexo II – para a Redução de que trata este Projeto de Lei.

Por fim, quanto à discricionariedade para o realocamento orçamentário, cabe ressaltar que o Chefe do Executivo é o representante eleito democraticamente pelo cidadão para a direção superior da Administração Pública, com auxílio dos seus Ministros ou Secretários, nos termos do art. 84, II, da CF.

Dessa forma, uma vez analisados os requisitos legais e constitucionais, cabe ao Chefe do Executivo da atual gestão estabelecer as prioridades atuais da Cidade de João Pessoa.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito a regimentalidade e a boa técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Poder Executivo, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL.

Salas das comissões, 29/10/2024

Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária **2269/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 29/10/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro